

MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto n.º 89/72

de 17 de Março

Tornando-se necessário reajustar os quantitativos dos subsídios de embarque fixados nas colunas I, II e IV da tabela I anexa ao Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957, tendo em atenção o princípio referido no preâmbulo daquele diploma e a circunstância de terem sido actualizados em 1969 os valores das ajudas de custo;

Reconhecendo-se não ser oportuno modificar os quantitativos dos subsídios de embarque estabelecidos na coluna III da referida tabela;

Considerando que, em conformidade com o actual Estatuto do Oficial da Armada, a designação de guarda-marinha passou a corresponder a um posto de oficial;

Tendo em conta o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias a abonar por cada dia de subsídio de embarque fixadas nas colunas I, II e IV da tabela I anexa ao Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957, são substituídas pelas indicadas na tabela anexa a este diploma.

Art. 2.º Nas disposições do Decreto n.º 41 045, a designação de guarda-marinha é substituída pela de aspirante a oficial.

Art. 3.º O disposto no artigo 1.º deste diploma entra em vigor em 1 de Abril de 1972.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 6 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Importâncias a abonar por cada dia de subsídio de embarque

Categorias ou postos e funções	I Nos portos do continente, excepto no de Lisboa e nas viagens entre eles	II Nos portos das ilhas adjacentes e nas viagens em que não for abonado o subsídio das colunas I, III ou IV	IV Nos portos do estrangeiro e nas viagens entre eles ou até ao primeiro porto nacional		
			1	2	3
			Estados Unidos da América e Canadá	Espanha	Outros países
Oficiais gerais:					
Como comandante-chefe	280\$00	400\$00	900\$00	700\$00	800\$00
Noutras funções	170\$00	240\$00	540\$00	420\$00	500\$00
Oficiais superiores:					
Como comandante-chefe	170\$00	240\$00	540\$00	420\$00	500\$00
Como comandante ou como chefe de estado-maior	140\$00	200\$00	450\$00	340\$00	420\$00
Como imediato ou noutras funções	115\$00	160\$00	360\$00	300\$00	340\$00
Oficiais subalternos:					
Como comandante ou como chefe de estado-maior	115\$00	160\$00	360\$00	300\$00	340\$00
Como imediato	85\$00	120\$00	280\$00	220\$00	260\$00
Noutras funções	75\$00	100\$00	250\$00	190\$00	230\$00
Aspirantes a oficial e cadetes	60\$00	80\$00	230\$00	160\$00	210\$00
Sargentos	54\$00	72\$00	210\$00	150\$00	190\$00
Cabos e equiparados	15\$00	20\$00	100\$00	75\$00	85\$00
Marinheiros dos quadros permanentes	12\$00	16\$00	90\$00	65\$00	75\$00
Outros marinheiros	10\$00	14\$00	70\$00	50\$00	60\$00
Grumetes	9\$00	12\$00	55\$00	40\$00	45\$00
Alunos	6\$00	8\$00	45\$00	35\$00	40\$00

O Ministro da Marinha, Manuel Pereira Crespo.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 146/72

de 17 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o

artigo 3.º do mesmo diploma e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 1 990 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2906.º, n.º 2, alínea d) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Pessoal suplementar de vigilância de cadeias e campos de trabalhos prisionais», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o ano económico de 1971, tomando como contrapartida igual importância a sair do excesso de cobrança

sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 4.º «Impostos directos gerais — Imposto profissional», da tabela de receita ordinária do mesmo orçamento.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Sacramento Monteiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário

Portaria n.º 147/72

de 17 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Fernando António Pereira Taveira da Costa, a vigorar na Escola Preparatória de Diogo Bernardes, em Ponte da Barca, o qual vai assinado pelo director-geral do Ensino Básico.

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Regulamento do Prémio Fernando António Pereira Taveira da Costa

Artigo 1.º O Prémio será constituído pelo produto do rendimento de um fundo de 20 000\$, que os subscritores

depositarão, para o efeito, pela forma que, superiormente, lhes seja indicada.

Art. 2.º A atribuição do Prémio será da competência exclusiva do conselho escolar e deverá galardoar o aluno ou alguma que, em cada ano lectivo, obtenha a melhor classificação no final do curso.

Art. 3.º No caso de haver mais do que um que, em mérito absoluto, preencha tal requisito, será a classificação obtida na disciplina onde se ministram os conhecimentos de História Pátria ou História Universal que determinará a escolha do candidato.

Art. 4.º Se mais que um candidato preencher os requisitos acima exigidos, poderá o conselho escolar atribuir o Prémio aos que se encontrem em tais condições, dividindo por todos, igualmente, o valor pecuniário do mesmo.

Art. 5.º A entrega do Prémio deverá ser feita em sessão solene a realizar, para o efeito, durante o mês da abertura do ano lectivo seguinte àquele a que se reporta a sua atribuição.

Art. 6.º São condições gerais exigidas para a atribuição do Prémio:

Não ter comportamento de *Mau* em qualquer período lectivo;

Não ter classificação inferior a 10 valores em qualquer conjunto de disciplinas;

Não ter sido punido no ano lectivo a que se refere o Prémio com penalidade superior à terceira do n.º 2 do artigo 76.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário.

Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, 21 de Fevereiro de 1972. — O Director-Geral do Ensino Básico, *Teixeira de Matos*.